



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Suprimam-se o § 7º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe suprimir o dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor do veículo a ser adquirido com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas com deficiência. Salientamos que grande parte dos veículos mais adequados para a adaptação supera o valor estipulado, o que dificultaria sobremaneira o gozo da isenção.

Pretende, ainda, suprimir o dispositivo que eleva de 2 para 4 anos o interstício de fruição do benefício à isenção de IPI pelas pessoas com deficiência

Ao restringir o acesso a um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do IPI, como o atualmente existente, para a aquisição de veículos somente para as pessoas com deficiência, tanto na limitação do valor do bem, quanto no aumento do interstício, mostra-se evidente que a discriminação feita contra essas pessoas é descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Pode-se dizer que consiste em discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei n.º 13.146/2015.



Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com o nobre Deputado Federal Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Senadora Mara Gabrilli



SF/21218.50885-36